

# RANP 19 - 2007

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### RESOLUÇÃO ANP Nº 19, DE 22.6.2007 - DOU 25.6.2007

*Revogada pela Resolução ANP nº [21](#), de 11.5.2016 - DOU 12.5.2016- Efeitos a partir de 12.5.2016.*

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base nas disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997 e na Resolução de Diretoria nº 346, de 19 de junho de 2007,

Considerando que cabe à ANP estabelecer as especificações dos combustíveis no Brasil, em defesa do interesse do consumidor e do meio ambiente;

Considerando que devem ser incentivadas pesquisas de novos combustíveis;

Considerando que novos combustíveis são geralmente utilizados em misturas com combustíveis derivados de petróleo;

Considerando que a introdução no mercado de novos combustíveis deve ser precedida de testes controlados, que fundamentem futuras especificações para sua comercialização; e

Considerando a necessidade de estabelecer regras para os agentes envolvidos no uso experimental de combustíveis não especificados, resolve:

**Art. 1º** Fica sujeita à autorização prévia da ANP a utilização de combustíveis não especificados no país, destinados ao uso experimental, caso o consumo mensal supere a 10.000 litros.

§ 1º Para fins de autorização, o consumo mensal considerado será baseado no valor médio calculado a partir da quantidade total do combustível a ser usado, necessária para cumprir todas as etapas definidas no cronograma apresentado para o uso experimental.

§ 2º O consumo mensal veicular, do combustível não especificado, fica limitado a uma quantidade máxima de 100.000 litros.

§ 3º A dispensa de autorização para uso experimental de combustível não especificado, cujo consumo mensal seja inferior a 10.000 litros, não exime o usuário e o proprietário do equipamento de responder pelo uso e eventuais danos decorrentes.

§ 4º A autorização não se aplica aos seguintes casos:

I - Uso Experimental e Específico de biodiesel e suas misturas com óleo diesel B, estabelecido na Resolução ANP nº [18](#), de 22 de junho de 2007 e na Resolução ANP nº [2](#), de 29 de janeiro de 2008, respectivamente, e Resolução ANP nº [58](#), de 10 de novembro de 2011 ou regulamentação

superveniente que venha a substituí-las.

II - Uso Experimental e Específico de Biocombustíveis não Especificados e suas misturas com combustível e/ou biocombustíveis especificados, estabelecidos na Resolução ANP n° [23](#), de 13 de agosto de 2012.

[\(Nota\)](#)

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - combustível não especificado: produto ou mistura, contendo um ou mais combustíveis especificados pela ANP, utilizada em substituição a algum combustível regulado;

II - uso experimental: utilização de combustível não especificado, em quantidade delimitada e por prazo determinado, em frota cativa ou equipamento industrial, para fins de avaliação e comparação com o combustível a ser substituído.

Parágrafo único. Um agente regulado ou cadastrado pela ANP não poderá fornecer combustível especificado que esteja não conforme, para fins dessa Resolução.

**Art. 3º** As solicitações de autorização de que trata a presente Resolução deverão ser encaminhadas à ANP contendo as informações individualizadas por usuário e por tipo de combustível, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - documento original, firmado pelo solicitante, informando o produto, o consumo mensal previsto, a frota veicular, com a devida identificação por meio dos números das placas e chassis, ou o equipamento e ser usado e o local onde ocorrerá o uso experimental;

II - documento original, firmado pelo solicitante, identificando o agente responsável pelo fornecimento do combustível não especificado;

III - laudo de caracterização do produto baseado nos itens da especificação do combustível a ser substituído, com a assinatura do responsável técnico e sua inscrição no órgão competente;

IV - licença ou parecer favorável, emitido pelo órgão ambiental competente, relativo ao uso do produto;

V - ficha de informações de segurança e manuseio do produto ou dos componentes da mistura;

VI - documento contendo o planejamento do uso experimental, acompanhado de cronograma para sua execução;

VII - declarações de responsabilidade pelo uso do produto conforme constam nos ANEXOS I e II, firmadas pelo solicitante e, quando for o caso, pelo proprietário do veículo ou equipamento que operará com o combustível não especificado;

VIII - documento que comprove a legitimidade do subscritor dos documentos requeridos nos incisos I, II e VII, para assumir responsabilidade em nome do solicitante da autorização;

§ 1º Fica dispensada a apresentação do documento referido no inciso IV, quando a autoridade ambiental competente atestar expressamente a dispensa da emissão deste documento.

§ 2º Quando o consumo do combustível não especificado superar a 50.000 litros mensais, serão

exigidos os seguintes documentos adicionais:

I - relatórios com resultados referentes a emissões, desempenho e durabilidade dos motores em testes de bancada;

II - cópia do contrato com empresa ou instituição responsável pelo monitoramento do uso do combustível não especificado e emissão de relatórios com os resultados obtidos;

III - documento indicando os veículos que serão usados nas avaliações de desempenho e emissões com o novo combustível, quando se tratar de uso experimental veicular.

§ 3º A ANP poderá dispensar um ou mais dos relatórios citados no inciso I do parágrafo anterior, quando considerar que os resultados a serem gerados a partir dos testes não sejam representativos ou conclusivos.

**Art. 4º** O agente autorizado, de acordo com o disposto nesta Resolução, deverá apresentar à ANP relatórios semestrais contendo, no mínimo:

I - o perfil de consumo e o histórico de manutenções, quando se tratar de consumo inferior a 50.000 litros/mês.

II - em caso de consumo mensal superior a 50.000 litros:

a) caracterização do combustível utilizado, resultados de consumo, desempenho e emissões do combustível não especificado, nas diversas condições de uso consideradas, com todos os resultados comparados com os do combustível a ser substituído, bem como o histórico de manutenções;

b) pareceres das entidades e agentes envolvidos na execução dos testes dos combustíveis não especificados.

§ 1º Os relatórios previstos no caput deste artigo deverão ser apresentados no mês subsequente a cada fechamento, que deverá ocorrer:

I - no caso do relatório parcial, no sexto mês seguinte à data de publicação da autorização, e

II - no caso do relatório final, encerrado o prazo da autorização.

§ 2º Os dados presentes nos relatórios, os quais o agente autorizado julgar confidenciais, deverão ser identificados para conhecimento da ANP.

**Art. 5º** O prazo máximo de autorização concedido será de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação e iniciar-se-á a partir da data de publicação da autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 6º** As alterações nas informações prestadas no momento do pedido de autorização devem ser comunicadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhadas da documentação relativa às alterações efetivadas, para avaliação pela ANP.

**Art. 7º** A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o agente autorizado a inspeção técnica, a ser executada diretamente pela ANP com apoio de entidade contratada ou órgão competente, sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto na qualidade e confiabilidade dos

serviços de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. O agente ficará obrigado a apresentar documentação comprobatória da atividade autorizada por meio desta Resolução, caso seja solicitado.

**Art. 8º** O agente autorizado, nos termos da presente Resolução, poderá apresentar à ANP solicitação, devidamente fundamentada, de prorrogação, por um período máximo de 12 meses, do prazo concedido para a realização do uso experimental.

Parágrafo único. Trata-se de condição mínima para a avaliação da concessão de prorrogação, a apresentação à ANP dos relatórios referentes ao uso experimental, bem como do novo cronograma de execução contemplando a extensão requerida.

**Art. 9º** A autorização de que trata esta Resolução será concedida em caráter precário e será revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP:

I - quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa:

a) que a quantidade de combustível não especificado consumida durante o uso experimental foi diversa da autorizada;

b) que as condições de uso praticadas no uso experimental estão em desacordo com àquelas autorizadas;

II - quando os relatórios parciais não forem apresentados no prazo determinado no art. 4º, § 1º.

**Art. 10.** É responsabilidade da ANP garantir a confidencialidade dos dados identificados pelos agentes autorizados como confidenciais, conforme previsto no art. 4º, § 2º da presente Resolução.

**Art. 11.** O não atendimento ao estabelecido na presente Resolução sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999 alterada pela Lei nº [11.097](#), de 13 de janeiro de 2005, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

**Art. 12.** A ANP avaliará, com base nos relatórios apresentados, a conveniência de definir a especificação dos correspondentes combustíveis para sua comercialização

**Art. 13.** Os casos omissos poderão ser objeto de análise e deliberação da ANP.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Fica revogada a Portaria ANP nº [240](#), de 25 de agosto de 2003.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

## ANEXO IDECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DO PRODUTO

A "empresa/instituição" \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, declara para os devidos fins de comprovação perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP que assume a responsabilidade pelo uso de combustível não especificado, respeitando as condições estabelecidas por autorização ora pleiteada.

Declara, ainda, estar ciente que o desrespeito aos requisitos para concessão da autorização solicitada, e demais dispositivos previstos na Resolução ANP nº [19/2007](#) sujeitará a presente "empresa/instituição" às sanções administrativas previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999 alterada pela Lei nº [11.097](#), de 13 de janeiro de 2005, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

"O produto será usado em equipamento(s) de sua propriedade."

"O produto será usado em equipamento(s) de propriedade da empresa \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, que declara estar ciente e de acordo com este uso."

A presente DECLARAÇÃO é parte integrante da documentação requerida para autorização de uso experimental de combustível não especificado.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Identificação do representante legal perante a ANP

(CPF)

"Identificação do proprietário do(s) equipamentos(s)

(CPF)"

Obs: Os termos entre aspas poderão ser usados considerando as particularidades de cada solicitação.

## ANEXO IIDECLARAÇÃO RELATIVA AO USO EXPERIMENTAL DE COMBUSTÍVEIS NÃO ESPECIFICADOS

A "empresa/instituição" \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, neste ato representada por \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, declara para os devidos fins de comprovação perante a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP que:

a) garantirá o fiel cumprimento do estabelecido no procedimento inerente aos dados enviados, quando da solicitação da sua autorização;

b) enviará à ANP, periodicamente (conforme definido em autorização) relatórios durante o período de uso experimental;

c) será responsável pelo controle do uso experimental e possíveis danos causados aos equipamentos empregados no uso experimental, ao meio ambiente e outros.

A "empresa/instituição" está ciente que poderá ser vistoriada in loco, em qualquer tempo, para verificação das informações prestadas à ANP.

Declara, ainda, estar ciente que o desrespeito aos requisitos para concessão da autorização, ora pleiteada, e demais dispositivos previstos na Resolução ANP nº [19/2007](#) sujeitará a presente "empresa/instituição" às sanções administrativas previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999 alterada pela Lei nº [11.097](#), de 13 de janeiro de 2005, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

A presente DECLARAÇÃO é parte integrante da documentação requerida para autorização de testes de combustíveis não especificados.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

---

Identificação do representante legal perante a ANP

(CPF)

Obs: Os termos entre aspas poderão ser usados considerando as particularidades de cada solicitação.